



Responsabilidade civil dos pais por danos decorrentes do uso das tecnologias

Parents' civil responsibility for damage arising from the use of technologies

 **Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski**

Universidade Estadual de Maringá - UEM

Mestre em Ciências Jurídicas

Maringá, PR / Brasil

matheuswolowski@hotmail.com

 **Valéria Silva Galdino Cardin**

Universidade Estadual de Maringá - UEM

Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR)

Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa

Maringá, PR / Brasil

valeria@galdino.adv.br

Resumo: Essa pesquisa tem por escopo analisar a abrangência da responsabilidade civil no direito das famílias em decorrência do uso excessivo de tecnologias e da *internet* por seus filhos. O intuito é avaliar essa conjuntura e identificar se há violação aos direitos da personalidade e se seria possível aplicar a teoria geral da responsabilidade civil. A pesquisa é teórica com revisão de literatura sobre o tema e análises jurisprudenciais. O método utilizado é o dedutivo, no qual se observam determinadas premissas jurídicas e ao final extraem-se conclusões acerca da possível responsabilização dos pais pelos danos causados em virtude do uso de excessivo de tecnologias no contexto familiar.

Palavras-chaves: responsabilidade civil; família; direitos da personalidade; tecnologias.

Abstract: This research aims to analyze the scope of civil liability in family law as a result of the excessive use of technologies and the internet by their children. The aim is to assess this situation and identify whether there is a violation of personality rights and whether it would be possible to apply the general theory of civil liability. The research is theoretical with literature review on the subject and jurisprudential analysis. The method used is the deductive one, in which certain legal premises are observed and, in the end, conclusions are drawn about the possible liability of parents for damage caused by excessive use of technologies in the family context.

Keywords: civil liability; family; personality rights; technologies.

Para citar este artigo

ABNT NBR 6023:2018

WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Responsabilidade civil dos pais por danos decorrentes do uso das tecnologias. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 21, n. 1, p. 23-42, jan./jun. 2022. <http://doi.org/10.5585/prismaj.v21n1.19034>

Introdução

A responsabilidade civil sempre foi tema controverso do direito de família já que as hipóteses de aplicação são cada vez mais inusitadas diante das modificações sociais, da presença de tecnologias e mecanismos que envolvem os membros de uma mesma família. A Indústria 4.0 tem contribuído para a discussão dessas questões, uma vez que os jovens e adolescentes têm passado grande parte do tempo fazendo uso de tecnologias sem limites e apresentando problemas de socialização.

Deve-se considerar ainda, que o contexto tecnológico tem impactado no desenvolvimento educacional e da personalidade dos infantes, o que pode resultar em problemas psicológicos, traumas e outros danos à sua saúde, o que conseqüentemente, acarreta ofensa à direitos da personalidade.

Questiona-se, portanto, se a teoria geral da responsabilidade civil poderia ser aplicada no âmbito familiar em relação aos danos decorrentes do uso de tecnologias pelos filhos, que de forma excessiva, têm utilizado com mais frequência dispositivos tecnológicos ligados à internet. Será que tal circunstância, resultaria em danos aos seus direitos da personalidade?

A hipótese para solução do problema da pesquisa está em avaliar a possibilidade de aplicação da teoria geral da responsabilidade civil no direito de família para coibir ou atenuar os danos causados aos filhos pelo uso excessivo da tecnologia.

Para isso, busca-se resgatar algumas premissas que sustentam a teoria geral da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito, distinguindo a culpa *in vigilando* e *in elegendo*, responsabilidade subjetiva e objetiva e outros aspectos atrelados a configuração da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro.

Mais adiante, o artigo buscará ponderar a aplicação da teoria geral da responsabilidade civil nas relações familiares, uma vez que danos materiais e imateriais podem ocorrer com frequência neste ambiente. Além disso, deve ser considerado que a família é tida no texto constitucional como base da sociedade.

A partir do pressuposto de que o ser humano é um ser relacionável e que desses relacionamentos surgem conflitos, torna-se importante a investigação da aplicação da teoria geral de responsabilidade civil nos conflitos familiares para preservação da dignidade humana e tutela dos direitos da personalidade.

O método adotado na pesquisa é o hipotético-dedutivo, de abordagem qualitativa e técnica com análise de doutrina e jurisprudência. O intuito consiste no estabelecimento de premissas teóricas do instituto da responsabilidade civil, afinando-se para compreensão de

WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Responsabilidade civil dos pais por danos decorrentes do uso das tecnologias

sua (in)aplicabilidade nas relações familiares e na relação entre pais e filhos. Análises jurisprudenciais são realizadas para compreender a (im)possibilidade de aplicação da teoria geral da responsabilidade civil no direito de família

Ao final, busca-se responder se o ordenamento jurídico e a teoria geral da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito possibilitam aos pais a responsabilização por danos causados a seus filhos em virtude do uso de tecnologias, quando os filhos não possuem limitações de uso de dispositivos tecnológicos, perdurando por horas na *internet* ou no uso excessivo de tecnologias.

1 Aspectos da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro

Nas relações civis é comum que pessoas causem danos às outras de forma voluntária ou até mesmo sem qualquer intenção. Contudo, configurado tal prejuízo deve haver uma obrigação de reparação do dano. Essa questão não se aplica tão-somente no Brasil, mas também em outros países, principalmente com o advento do modelo econômico capitalista.

Acerca do tema, Flávio Tartuce pondera que,

O estrondo industrial sentido na Europa com a Segunda Revolução Industrial, precursora do modelo capitalista, trouxe consequências jurídicas importantes. De acordo com a aclamada teoria do risco iniciaram-se os debates para a responsabilização daqueles que realizam determinadas atividades em relação à coletividade. Verificou-se, a par dessa industrialização, uma maior atuação estatal, bem como a exploração em massa da atividade econômica, o que justificaria a aplicação da nova tese de responsabilidade sem culpa. Mesmo com resistências na própria França, a teoria da responsabilidade sem culpa prevaleceu no direito alienígena, atingindo também a legislação do nosso País. (TARTUCE, 2008, p. 305)

Tal premissa decorre da interpretação do art. 5º, V e X da Constituição Federal¹, que preconiza o direito de indenização não só por danos materiais, mas também morais. Seguindo o texto constitucional, a legislação infraconstitucional consagrou determinados dispositivos legais que servem de base para caracterizar a responsabilidade civil por ato ilícito, como o art. 186, 187 e 927 do Código Civil². Resta claro que o *animus* do legislador em alinhar alguns requisitos para a responsabilização do indivíduo que eventualmente cause dano a outrem.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988)

² Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito; Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. [...] Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL, 2002)

WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Responsabilidade civil dos pais por danos decorrentes do uso das tecnologias

Os referidos dispositivos da Constituição Federal e do Código Civil fundamentam a teoria geral da responsabilidade civil, que possui certa dificuldade de ser conceituada ante a necessidade de interpretação de elementos subjetivos. Para Cavalieri Filho, “em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.” (CAVALIERI FILHO, 2005, p.24).

Assim, a função da responsabilidade civil no ordenamento jurídico consiste no dever de se investigar quem deu causa ao dano e imputar a esse a obrigação de reparação ou atenuar o que foi causado, culposa ou dolosamente.

Para Pier Giuseppe Monateri, membro da Escola de Torino na Itália, afirma que a Responsabilidade Civil tem muitas funções, sendo certo que “nenhuma pode, por si só, explicar a complexa estrutura das regras jurisprudenciais sobre o ilícito civil”. (MONATERI, 2017 p. 25) No mesmo sentido, Nelson Rosenvald sustenta que a Responsabilidade Civil possui tripla função:

A primeira função é a reparatória, com a clássica visão de transferência dos danos do patrimônio de uma parte para outra. A segunda função é a punitiva – e não tão somente sancionatória –, uma vez que a responsabilidade civil funciona como uma pena civil ao ofensor, como desestímulo de comportamentos não admitidos pelo Direito. Por fim, a função precaucional, com o objetivo de evitar ou inibir novas práticas danosas. (ROSENVALD, 2017, p. 95-96)

Para caracterizar a responsabilidade civil, faz-se necessário comprovar a ação ou omissão (conduta) do agente, sua culpa, o nexo de causalidade e o dano. Para Flávio Tartuce, “A conduta humana pode ser causada por uma ação – conduta positiva –, ou omissão – conduta negativa, seja ela voluntária, ou por negligência, imprudência ou imperícia, modelos jurídicos que caracterizam o dolo e a culpa, respectivamente.” (TARTUCE, 2018, p. 171)

Em relação ao elemento da culpa, incide na omissão de um dever de diligência, para o qual o agente não previa as consequências. (GIORGIO, 1930, p. 33-34). Já para Jorge Mosset Iturraspe, a culpa seria uma “a omissão da diligência exigível do agente ou a conduta contrária ao dever de prevenir as consequências previsíveis do próprio ato.” (ITURRASPE, 1971, p. 120)

O elemento culpa, pode ainda ser dividido em relação ao conteúdo da conduta ilícita do agente. A primeira delas é a culpa *in vigilando*, que decorre da falta de fiscalização ou vigilância ante a conduta de um terceiro por quem o agente é responsável. Já a culpa *in elegendo*, decorre da escolha inadequada de quem se confiou um dever de cuidado, mas acabou praticando ato danoso.

Por fim, a culpa *in comittendo* é o ato positivo do agente, enquanto a culpa *in omittendo*, é a conduta passiva do agente de não agir, quando necessariamente deveria. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 130-132.). Quanto ao nexo de causalidade, corresponde a

WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Responsabilidade civil dos pais por danos decorrentes do uso das tecnologias

“relação de causa e efeito existente entre a conduta do agente e o dano causado.” (TARTUCE, 2018, p. 212).

O último elemento que engloba a responsabilidade civil é o dano, que significa “o mal ou ofensa pessoal; prejuízo moral; prejuízo material causado a alguém pela deterioração ou inutilização de bens seus; estrago, deterioração, danificação.” (CARDIN, 2012, p. 17).

Dentro desse contexto, existe a responsabilidade civil contratual e extracontratual. De forma clara, Cavalieri Filho afirma que,

Haverá responsabilidade contratual quando o dever jurídico violado (inadimplemento ou ilícito contratual) estiver previsto no contrato. [...] Haverá, por seu turno, responsabilidade extracontratual se o dever jurídico violado não estiver previsto no contrato, mas sim em lei ou na ordem jurídica. (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 26)

Portanto, nas relações familiares a serem discutidas mais adiante, aplicar-se-á a teoria da responsabilidade civil extracontratual, já que tal instituto decorre de violações à lei e a ordem jurídica, conforme será detalhado mais à frente. Desde que caracterizados os elementos da responsabilidade civil, a hipótese de incidência no âmbito familiar toma corpo, já que o dever de moderação dos pais quanto aos limites no uso das tecnologias pode não ser observado.

Antes de adentrar nessa seara do dever dos pais, importa trazer à tona, a classificação da responsabilidade civil objetiva e subjetiva para compreender qual dessas espécies de responsabilidade civil seriam aplicadas.

A responsabilidade civil subjetiva decorre da análise de presença de culpa ou não do agente. Portanto, se esteia na noção de culpa. A prova da culpa do agente torna-se pressuposto imprescindível para reparação do dano indenizável. Dessa forma, a responsabilidade do agente causador do dano precisa estar caracterizada pelo dolo ou culpa. (GONÇALVES, 2005, p. 21).

Quanto a classificação da responsabilidade civil objetiva, inexistente a preocupação de comprovação do dolo ou culpa visto que a legislação impõe à culpa ao causador do dano apenas com a comprovação do dano e do nexo de causalidade (GONÇALVES, 2005, p. 21).

Tal diferenciação é plenamente visível no âmbito das relações de consumo, já que nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/90³ se depreende, em geral a responsabilidade civil objetiva, isto é, independentemente de comprovação de culpa. Já a responsabilidade civil subjetiva, na relação consumerista, é aplicada à profissionais liberais, que em regra, só serão responsabilizados se caracterizada a culpa e os demais elementos da teoria geral da responsabilidade civil.

³ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Responsabilidade civil dos pais por danos decorrentes do uso das tecnologias

Compreendidas essas premissas acerca da teoria geral de responsabilidade civil, tem-se que a referida teoria pode ser aplicada nas relações familiares quando houver a configuração dos elementos presentes da teoria geral da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito cometido por um membro da família em detrimento de outro.

Tal aplicabilidade, será abordada no capítulo subsequente em paralelo a necessidade de proteção aos direitos da personalidade e dignidade da pessoa humana, quanto a danos causados aos filhos pelo uso excessivo da internet e demais tecnologias.

2 A responsabilidade civil no âmbito familiar e a proteção a dignidade da pessoa humana

É importante discorrer acerca da dignidade humana prevista no art. 1º, III da Constituição Federal⁴. Tal instituto figura como princípio norteador de todo ordenamento jurídico brasileiro. Muito embora tal caracterização pare em um campo hermético em virtude da subjetividade do conceito e de suas dimensões, no entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet se compreende,

Por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2009, p. 67)

Já para Alessandro Zenni, o “esforço livre de dinamização do ser do homem na busca de seu acabamento denomina-se de dignidade da pessoa humana” (ZENNI, 2006, p. 106). Logo, “como Deus retirou-se de nossas montagens institucionais, é o Homem que hoje ocupa o seu lugar, e a secularização de nossas sociedades deu origem, segundo as profecias de Auguste Comte, ao advento de uma ‘Religião da humanidade’” (SUPIOT, 2007, p. 234).

A Dignidade da pessoa humana não se encontra isolada somente no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, tampouco se limita no rol de direitos e garantias fundamentais do art. 5º ao art. 17, presentes do Título II do Dispositivo Constitucional, mas percebe-se nitidamente em outros artigos do Texto Constitucional a busca pela dignidade da pessoa humana, como o

⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]III - a dignidade da pessoa humana.

WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Responsabilidade civil dos pais por danos decorrentes do uso das tecnologias

Direito ao Meio Ambiente equilibrado, no art. 225⁵ e no art. 170⁶, quando a Assembléia Constituinte tratou da Ordem Econômica e salientou mais uma vez a importância de se acastelar a vida digna, inclusive sobre os interesses econômicos.

A família possui proteção fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, já que dela decorrem grande parte das responsabilidades de amparo, afeto e educação, principalmente no trato de crianças e adolescentes. Nos artigos 227 e 230 do texto constitucional, pode-se extrair que além da dignidade humana, há garantia de proteção à criança, ao adolescente e ao idoso.

Cita-se também o art. 226 da Constituição Federal, no qual, reconhece a família como base da sociedade e como destinatária especial de proteção do Estado. Assegura-se ainda, a possibilidade de gratuidade de casamento civil, reconhecimento de união estável entre homem e mulher, igualdade de direitos entre filhos naturais e adotados, bem como assistência do Estado à família quanto a coibir a violência em suas relações.

Na Roma antiga, a expressão “família” já designava um grupo de pessoas agregadas e submetido ao poder do *pater familia*. O *pater familia* era um chefe com poderes irrestritos sobre a mulher, os filhos e as demais pessoas economicamente vinculadas, podendo inclusive dispor sobre a vida de cada uma delas. (CARDIN, 2012, p. 66)

Os historiadores do direito romano, relatam que nem o nascimento nem o afeto foram alicerces da família romana, julgaram que tal fundamento deveria residir no poder paterno ou do marido. (COULANGES, 2002, p. 45).

Todavia, Cardin destaca que,

Após um processo de desenvolvimento da sociedade conjugal, e pela influência do cristianismo, que enalteceu a figura feminina através da Virgem Maria, surgiram novos elementos socioculturais, resultantes de adaptações e modificações contínuas e progressivas. [...] Como consequência dessa nova mentalidade sociocultural, passou-se a dar importância aos aspectos afetivos da convivência familiar. (CARDIN, 2012, p. 67-68)

No contexto atual, a afetividade passou a figurar como característica importante na definição de família. É justamente na afetividade que o poder judiciário passou a reconhecer as novas relações familiares que vão além da concepção de marido e mulher, podendo ser avós e netos, uma república de estudantes e até mesmo a família unipessoal.

Sobre essa questão, alguns autores, inclusive, apontam para a existência de uma família democrática, que se configuraria como núcleo de pessoas unidas pela afetividade e

⁵ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁶ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.

WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Responsabilidade civil dos pais por danos decorrentes do uso das tecnologias

reciprocidade (*rectius*, solidariedade), assegurando o pleno desenvolvimento da personalidade de cada um de seus membros. Para Moraes e Teixeira, “a família democratizada nada mais é do que a família em que a dignidade das pessoas que a compõem é respeitada, incentivada e tutelada (MORAES; TEIXEIRA, 2014, p. 2127).

Por figurar como base da sociedade, nos termos da redação constitucional, a família passou a ter uma proteção importante do ordenamento jurídico, sendo o núcleo basilar da sociedade brasileira. Logo, diante desse *status* de relevância, adquirido pela família no ordenamento jurídico, é importante que se investigue as hipóteses de responsabilidade civil, quando o dano ocorre no seio familiar entre membros da mesma família.

Para Cardin,

A lesão produzida por um membro da família a outro é gravame maior do que o provocado por terceiro estranho à relação familiar, ante a situação privilegiada que aquele desfruta em relação a este, o que justifica a aplicabilidade da teoria geral da responsabilidade civil. (CARDIN, 2012, p. 69)

Diante disso, em uma eventual lesão produzida no ambiente familiar, entre membros da mesma família, deve ser aplicada a teoria geral da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito causado entre membros da família. Saliente-se que a família, mesmo sendo a base da sociedade, nos termos do texto constitucional, possui um campo amplo para lesões à direitos da personalidade tidos como imateriais.

É o que afirma Marmitt, observe-se:

No Direito de Família abundam imateriais indenizáveis. É terreno fértil da violência familiar, que por sua força e insuportabilidade já não mais permanece oculta aos olhos dos outros. Com frequência exsurtem lesões graves dessa área do Direito. São prejuízos morais resultantes de vulneração de virtudes da personalidade, dos atributos mais valiosos da pessoa, de sua riqueza interior. [...] A ofensa a esses bens superiores gera o dano moral ressarcível. (MARMITT, 1999, p. 113)

Desta forma, segundo Eliana Calmon Alves, no direito de família, a classificação da teoria geral da responsabilidade civil adotada consiste na classificação subjetiva, de modo a exigir o juízo de censura do agente quanto ao entendimento da ilicitude de sua conduta através da culpa ou dolo, bem como a comprovação do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. (ALVES, 2004, p. 7)

Além disso, “quando se produz um dano entre membros de uma mesma família, o fato injusto demonstra que a harmonia não existe, de que há negação, provavelmente acelerando o processo de desintegração familiar.” (BÍSCARO, 1999, p. 436).

WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Responsabilidade civil dos pais por danos decorrentes do uso das tecnologias

Na situação que envolver qualquer dano em relações familiares, inclusive entre os esponsais que estão prestes a casar, também podem ensejar dano extrapatrimonial segundo sugere parte da doutrina, observe-se:

Os esponsais, o casamento putativo, o erro essencial acerca da pessoa do outro cônjuge ao contrair o casamento, o divórcio, a união estável, a união homoafetiva, a filiação, a quebra dos deveres paternais e filiais, o abandono material, intelectual e moral, a alienação parental podem ensejar o dano moral. (CARDIN, 2015, p. 1673)

Diversas são as hipóteses que ensejam discussão acerca da responsabilização civil no âmbito familiar, já que os elementos da teoria geral da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito, se configurados, devem ser aplicados.

A Constituição Federal estabeleceu como princípio norteador do ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, a proteção aos direitos da personalidade. Isso não significa que a responsabilidade civil no âmbito familiar só se aplica aos danos imateriais, podendo ser aplicada no caso de situações envolvendo danos materiais.

Cita-se como exemplo dessa aplicação aos esponsais. Caso os nubentes promitentes ao compromisso de casamento tenham despendido recursos financeiros para o evento, estes deverão buscar da parte que deu causa ao rompimento sem justo motivo, o dever de indenização material e até mesmo moral, a depender da circunstância que levou ao término da condição esponsal.

No tribunal de justiça do Rio de Janeiro⁷, tem-se o reconhecimento de dano material após o rompimento de noivado, sendo notória a aplicação da teoria geral da responsabilidade civil no direito de família.

Embora na decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não se reconheça o dano moral no seio familiar, há precedentes no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁸ que

⁷ EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPARATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROMPIMENTO DE NOIVADO. Sentença que condena o Réu ao ressarcimento de metade do valor dispendido para os preparativos do casamento. Improcedido o pedido de compensação por danos morais. Irresignação de ambas as partes. Dano material. Ocorrência. Partes que estavam na constância de união estável reconhecida perante cartório extrajudicial em todo o período de aquisição de bens móveis para os preparativos do casamento. Presunção legal de que todas as despesas realizadas para os preparativos do casamento decorreram do esforço comum das partes. Art. 5º da Lei nº 9.278/96. Competência do juízo cível. Matéria estritamente patrimonial. Inexistência de discussões acerca da união estável, situação jurídica já sacramentada. Precedentes desta Corte Estadual. Ajuste no valor devido à autora a título de danos materiais. Dano moral. Inocorrência. Inexistência de ato ilícito. Inexistência de repercussões maiores do que as esperadas para qualquer hipótese semelhante de rompimento dos esponsais. Frustrações e dores derivadas de rompimentos de enlances amorosos a que estão sujeitos todos os integrantes da vida adulta. RECURSOS CONHECIDOS. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA. DESPROVIDO O RECURSO DO RÉU. (TJ-RJ - 0015674-38.2013.8.19.0202 - APELAÇÃO Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 14/11/2018 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

⁸ RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos morais – Promessa de casamento - Ruptura do compromisso minutos antes da realização da cerimônia civil, e cerca de 20 dias antes da celebração festiva e religiosa – Preparativos para cerimônia em estágio avançado – Responsabilidade civil configurada – Assegurada a liberdade de qualquer das partes de se arrepender da escolha feita, não se pode perder de vista a responsabilidade para com o sentimento de afeição construído no caminho percorrido juntos – Fato das partes estarem residindo juntas antes da data marcada para o casamento que não afasta a

WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Responsabilidade civil dos pais por danos decorrentes do uso das tecnologias

reconhecem a responsabilidade e aplicação dessa teoria em relação aos danos imateriais em decorrente do ato de rompimento do relacionamento às vésperas do compromisso de casamento e convergindo com o entendimento doutrinário.

Como decidido no Tribunal de Justiça de São Paulo, a depender da circunstância que envolve o ato danoso, é possível caracterizar o dano moral ante o rompimento de um noivado. Da mesma forma, havendo comprovação de dano à incolumidade física e psíquica de um membro da família, por conduta que cause dano a outro familiar, é possível a aplicação da teoria da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito.

Sabe-se que em uma relação familiar que um dos genitores aliena o infante contra o outro genitor, caracteriza a alienação parental. Numa interpretação teleológica do art. 1.637, IV do art. 1.638 do Código Civil, em cotejo com os incisos VIII e X do art. 129 da Lei n. 8.069/90, há possibilidade de inúmeras sanções, reconhecidas, inclusive na Lei n. 12.318/10.

No caso de um abandono afetivo,

Há um prejuízo concreto de uma possibilidade séria e real de convívio familiar e, também, de apropriado desenvolvimento psicológico e de inclusão social, em virtude de negligência parental, que enseja uma responsabilização também educativa. (CARDIN, 2012, p. 239).

Portanto, na responsabilidade civil decorrente de danos causados no ambiente familiar o caráter é pedagógico, já que a indenização pecuniária não reestabelecerá o convívio, o afeto e o trauma sofrido pela vítima. Contudo, entende-se que essa indenização pecuniária atenuará parte do que foi suportado pela vítima, através da possibilidade de custeio de terapias psicológicas e psiquiátricas.

Diante dessas reflexões, resta evidente que o direito permite a aplicação do instituto da responsabilidade civil nas relações familiares, incluindo a responsabilização dos pais por danos causados aos seus filhos, seja por conta da alienação parental, abandono ou qualquer outro dever que decorra da responsabilidade parental. O enfoque do trabalho consistirá na análise quanto a possibilidade de se configurar a responsabilidade civil diante de danos causados aos filhos pelo uso excessivo de tecnologias como internet, videogames, realidades virtuais, assistentes pessoais e outros entretenimentos disponíveis no contexto da indústria 4.0.

responsabilidade pela frustração da expectativa gerada com a promessa do casamento, talvez até a aumento - Valor indenizatório (R\$ 5.000,00) que atende ao caráter reparatório e pedagógico do instituto – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0050451-33.2012.8.26.0576; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 20/08/2015; Data de Registro: 20/08/2015)

3 Responsabilidade civil dos pais pelos danos causados aos filhos decorrentes do uso indevido das tecnologias

Embora a tecnologia traga avanços positivos, as tutelas jurídicas aos direitos da personalidade devem ser resguardadas. Caso os pais violem tais direitos, poderão responder pela teoria geral da responsabilidade civil extracontratual decorrente de ato ilícito.

Essa afirmação tem por fundamento o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, a Lei n. 9.263/1996 e os artigos 1.565 e 1.597 do Código Civil que tratam do planejamento família. É possível depreender que qualquer cidadão poderá concretizar um projeto parental, mas deve assumir as responsabilidades de proteção ao menor.

Portanto, questiona-se se o uso desmedido de tecnologias por jovens e adolescentes que se encontram sob a tutela dos pais, resultaria em danos e a consequente possibilidade de reparação civil.

Estudos da área da saúde, tem apontado para consequências perversas do excesso de tecnologia. Bueno e Lucena, apontam que,

Adolescentes entre 13 e 18 anos de idade gastam mais de 6 horas diárias envolvidos com dispositivos inteligentes, bem acima do limite de 2 horas recomendado pela Academia Americana de Pediatria. Essas deslumbrantes telas moveis, vem mudando a percepção e as atitudes da juventude atual, hoje os smartphones compõem a acessibilidade em todas as idades, principalmente entre jovens, adolescente e crianças que dispõem de um próprio aparelho. Nesse contexto, vale compreender mais todo esse panorama e a atual situação da Cibercultura, as influencias biopsicossociais e projetar ações de promoção da saúde para esses usuários de smartphones (BUENO; LUCENA, 2016, p. 574).

Os pesquisadores apontam que os adolescentes utilizam um tempo duas vezes maior do que o recomendado pela ciência e, conseqüentemente, desenvolvem problemas biopsicossociais que carecem de ações de promoção da saúde. Os autores destacam ainda, que “o ato de digitar de forma excessiva, abusiva e indiscriminada no smartphone, influi diretamente no processo saúde *versus* tecnologia dos indivíduos, levando os usuários a alterações psicológicas e sociais.” (BUENO; LUCENA, 2016, p. 572).

No mesmo sentido, pesquisadores portugueses, concluíram que a população jovem de países europeus, utilizam a internet longe de qualquer limitação ou supervisão, desencadeando o que denominam de “cultura do quarto”.

Para eles,

WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Responsabilidade civil dos pais por danos decorrentes do uso das tecnologias

Uma das principais características observáveis um pouco por toda a Europa é uma certa dissociação entre a percepção que os pais têm dos usos que os filhos fazem dos novos media e os usos efectivos (sic.) que estes relatam. No caso da emergente e cada vez mais representativa cultura de quarto, este fosso alarga-se ainda mais, e a mediação parental parece adaptar-se pouco às especificidades dos jovens que dela fazem parte. (CARDOSO, 2012, p. 72)

Diante dessa evidência maléfica, a Sociedade Brasileira de Pediatria adverte que o uso excessivo de tecnologias online ou não, pode comprometer o desenvolvimento saudável das crianças. Logo, se tais recomendações da ciência médica não são observadas pelos pais, as chances de dano ao menor podem ser grandes, o que enseja discussão sobre a responsabilidade civil dos pais.

Evidente que a informação não é difundida aos pais da forma que deveria ser, mas com os recursos tecnológicos disponíveis na contemporaneidade, políticas públicas de baixo custo podem assegurar que essa informação chegue até os pais e se tutele os direitos da personalidade da criança.

Segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria, para se evitar danos aos menores, os pais devem, dentre outras questões:

Limitar o tempo de exposição às mídias ao máximo de 1 hora por dia, para crianças entre 2 a 5 anos de idade. Crianças entre 0 a 10 anos não devem fazer uso de televisão ou computador nos seus próprios quartos. Adolescentes não devem ficar isolados nos seus quartos ou ultrapassar suas horas saudáveis de sono às noites (8-9 horas/noite/fases de crescimento e desenvolvimento cerebral e mental). Estimular atividade física diária por uma hora. (AZEVEDO, *et al.*, 2016, p. 3)

Na mesma perspectiva, Zamfir cunhou o termo “autismo virtual”, que consiste em uma espécie de desajuste funcional no desenvolvimento das crianças em virtude do excesso de exposição ao ambiente virtual nos anos iniciais de vida, assemelhando-se ao distúrbio autístico descritos em manuais DSM-IV, bem como o CID 10. Contudo, o autor aponta que a principal diferença entre os referidos transtornos consiste na relação direta entre o diagnóstico do autismo e o uso excessivo do ambiente virtual como uma espécie de gatilho (ZAMFIR, 2018, p. 953).

Assim, “o uso excessivo de *smartphones* e *tablets* pode trazer déficits importantes no desenvolvimento das crianças, configurando-se um quadro de ‘Autismo Virtual’. Para tanto, é preciso que se previna a dependência digital, com a utilização adequada desses dispositivos.” (DE ALVARENGA DIAS; *et al.*, 2019, p. 5).

A inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral compreendem o direito ao respeito à criança, que se ofendido, pode resultar em danos à direitos da personalidade, sobretudo a incolumidade física e psíquica.

Entretanto indaga-se: Em relação aos atos do menor? Seria possível os pais serem responsabilizados caso tenham algum dano decorrente do uso desmedido de tecnologias? Para responder a essas indagações, é importante observar o conceito de pátrio poder, utilizado desde o Código Civil de 1916.

Para Giselda Hironaka,

O pátrio poder, justamente, não é um poder acidental, involuntário. Ele é exercido pelos pais como dominação sobre os filhos. Já que é uma dominação, talvez o pátrio poder não envolva nenhum componente afetivo. Ao menos, nenhum componente positivamente afetivo, como a generosidade com respeito aos filhos. (HIRONAKA, 2002, p. 13)

Todavia, com o advento do Código Civil de 2002, a referida expressão passou a ser substituída por poder familiar, como se depreende no art. 1.630 e seguintes da lei n. 10.046/2002, observe-se: “Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.” (BRASIL, 2002).

Percebe-se que a ideia do poder familiar se assemelha ao conceito de *pater família* da antiguidade. Contudo, a autora posiciona-se no sentido de que há determinados casos em que a autonomia de vontade pode ser tolhida, ou até mesmo o Estado poderia tomar alguma decisão.

Entretanto, aos pais como genitores, compete a educação dos filhos e aos filhos, compete a obediência, pouco importando se a finalidade é natural ou voluntária.

Neste sentido,

Se a finalidade é natural ou voluntária, pouco importa; o que importa é que ela é irrecusável, e que nenhuma família poderia ser concebida sem que tivesse como finalidade conjunta a formação dos seus integrantes. Na divisão de poderes e funções dentro da própria família, aos pais cabe, como adultos e ainda como geradores, proverem a formação dos filhos, e a estes cabe obediência na medida em que recebem a formação ou dependem dela. (HIRONAKA, 2002, p. 21)

Torna-se claro que os pais possuem um dever de orientar e educar, e isso implica impor limites aos filhos, para o seu desenvolvimento íntegro e proteção ao desenvolvimento de sua personalidade. Como já mencionado, a própria Sociedade Brasileira de Pediatria, recomenda a limitação do uso de tecnologias para menores e imputa aos pais tal responsabilidade.

O art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁹ preconiza o direito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral do adolescente. Nesse sentido, a lesão aos direitos tutelados nesse dispositivo legal podem ser objeto de aplicação da teoria geral da responsabilidade civil.

⁹ Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (BRASIL, 1990).

WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Responsabilidade civil dos pais por danos decorrentes do uso das tecnologias

Portanto, os pais, detentores do poder familiar possuem o dever legal de moderar o uso das tecnologias aos filhos, já que são os principais fornecedores dos dispositivos que causam esses danos e devem acompanhar o desenvolvimento do infante.

Acerca do tema tem-se que,

Compete aos pais o dever de acompanhamento frequente, de possibilitar uma convivência harmônica e o amparo emocional em relação à atenção, o carinho e o afeto com a criança e ao adolescente, pois conforme a lei, a obrigação dos genitores não é apenas prestar assistência material. (ZANUTTO; MAZZAFERA; ARAÚJO, 2019, p. 57)

Conclui-se, portanto que se comprovada a negligência dos pais em relação ao dever de cuidado e o dano causado ao menor pelo uso excessivo da tecnologia, há possibilidade de indenização.

Tal indenização pecuniária, em se tratando de responsabilidade civil no âmbito familiar, possui muito mais função pedagógica do que reparatória.

É o que pondera Cardin em relação ao tema:

Realmente, o afeto não é algo que pode ser monetarizado, contudo a falta acarreta inúmeros danos psicológicos a uma criança ou adolescente, que se sente rejeitado, humilhado perante os outros amigos em que os pais são presentes, dentre outras situações. É óbvio que esta criança ou adolescente terá dificuldades em se relacionar no futuro. Logo, a indenização teria como proporcionar que esta pessoa recebesse auxílio psicológico para tratar das sequelas oriundas da falta de visitação, do descaso, da não orientação ética, moral e intelectual, etc. Ademais, o que se pretende não é a quantificação do afeto e sim responsabilizar os pais que faltaram com seu dever de cuidado. (CARDIN, 2015, p. 1705)

Essa questão decorre da falta de acompanhamento da criança para o seu melhor desenvolvimento no sentido de proporcionar condições adequadas para o seu crescimento educacional, social e autonomia para se sustentar no futuro. Logo, se justifica o poder familiar, cabendo ao infante obedecer aos seus genitores, pois decorre do dever de velar pela dignidade do menor. É o que se depreende na leitura do art. 18 e 18-A Estatuto da Criança e do Adolescente.¹⁰

Portanto, deve-se preservar o interesse da criança, ainda que essa não tenha consciência de suas atitudes equivocadas ou danosas para o seu desenvolvimento, pois compete aos pais identificar, orientar e velar por elas. Nesse sentido, “o interesse da criança, na qualidade de

¹⁰ Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor; Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (BRASIL, 1990).

WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Responsabilidade civil dos pais por danos decorrentes do uso das tecnologias

pessoa em desenvolvimento, protegido com prioridade pela Constituição da República, deve ser interpretado como um dos aspectos mais fundamentais das relações familiares em sua configuração contemporânea.” (DE MORAES, 2006, p. 23).

O uso desmoderado das tecnologias tem contribuído para o aumento de dificuldades de relacionamento e doenças psicológicas, o que ofende os direitos da personalidade, como a incolumidade psíquica, através da depressão, ansiedade e o chamado “autismo virtual”.

Segundo aponta a doutrina médica, grande parte dos adolescentes que ficam excessivamente na internet, possuem alterações biopsicossociais, observe-se:

As principais alterações biopsicossociais relacionadas ao uso excessivo de internet por jovens encontram nas no estudo, foram: dificuldade para socialização e pré-disposição a solidão, conflitos familiares, associação com depressão e ansiedade, sendo os adolescentes o grupo de maior vulnerabilidade à dependência da internet. (PEREIRA DE BARROS; GERICÓ; *et al.*, 2019, p. 68)

A referida pesquisa decorre de uma revisão de literatura sobre o tema, englobando pesquisas realizadas até o ano de 2019. (PEREIRA DE BARROS; GERICÓ; *et al.*, 2019, p. 62). O que se percebe, é que o excesso de uso das tecnologias, sobretudo aquelas ligados à internet, causam danos ao direito da personalidade do menor, diante da falta do dever de cuidado dos pais.

Sendo assim, os pais devem ser responsáveis pelo uso das tecnologias de seus filhos, sob pena de responder por danos decorrentes de erro *in vigilando*, já que lhes compete o dever de impor limites, e inclusive são eles que proporcionam o acesso à internet, computador e outros meios que podem trazer danos ao menor.

Importante ponderar ainda que o Marco Civil da Internet regulamentou a responsabilidade civil dos pais ante aos atos de seus filhos na internet através do art. 29 da referida lei.¹¹ Logo, ainda que se discuta a legitimidade dos pais em responder civilmente por conta do poder familiar, a própria legislação já lhe imputa responsabilidades por atos de seus filhos, o que consequentemente resulta em uma responsabilidade civil *in vigilando*, lhe sendo demandado exigir, limitar e disciplinar o filho que não lhe obedece, pois possuem o dever de cuidado e isso implica, inclusive, na prevenção de problemas relacionados ao uso excessivo de tecnologias ligadas à internet.

Além disso, a conduta dos pais em não impor limites aos filhos pode resultar na configuração da omissão, quando então se deveria fazer algo para impedir que o filho

¹¹ Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 2014)

vivenciasse problemas decorrentes do uso excessivo de tecnologias. Tal ação poderia ser proposta pelo Estado, pelo princípio da proteção integral à criança, já que este poderia intervir em favor do infante, já que também lhe compete sua proteção, desde que observado o prazo de três (3) anos, conforme art. 206, §3º, V do Código Civil¹².

Todavia, emerge-se uma dúvida quanto a possibilidade do infante, ao atingir a maioridade ajuizar ação em desfavor dos pais pelos danos causados. Questão delicada, que transita no liame da boa-fé objetiva e careceria de maior aprofundamento científico. Sobre essa questão, posiciona-se no sentido de que, se o menor comprovar os danos e que não havia capacidade de discernimento e resistência aos comandos de limitação proferidos pelos pais, seria discutível e possível aceitar a viabilidade de uma demanda como essa.

Contudo, o melhor caminho, parece ser a via representativa enquanto ocorrem os atos omissos ou por culpa *in vigilando*, já que haverá melhores condições de se apurar os fatos envolvendo o caso concreto. Não há precedentes jurisprudenciais de demandas movidas por filhos em desfavor de seus pais por conta de danos causados pelo uso excessivo de tecnologias.

Entretanto, percebe-se, claramente a possibilidade de configuração da teoria geral de responsabilidade civil por ato ilícito, ante a culpa *in vigilando* ou omissão, em que os pais poderiam impor limites aos filhos e quedaram-se inertes, configurando ainda, um possível abandono afetivo e intelectual, se comprovado que o menor apenas se relacionava com as tecnologias e não se dedicava ao convívio familiar, tampouco ao desenvolvimento educacional e social.

Conclusões

A teoria geral da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito, se aplica às circunstâncias que ferem a lei ou a ordem jurídica, desde que caracterizado a conduta humana (ativa ou passiva), o nexo de causalidade, a culpa e o dano. Nos casos envolvendo o direito de família, os danos imateriais se mostram muito mais graves, em sua maioria, do que os danos decorrentes de outras relações civis.

Isso ocorre, por conta do vínculo afetivo que engloba e fundamenta à família como base da sociedade. Desse modo, qualquer tipo de lesão no âmbito familiar, tende a ser mais traumática, já que abala o vínculo familiar, causando ofensas emocionais desproporcionais se comparado às relações comuns.

¹² Art. 206. Prescreve: [...] § 3º Em três anos: V - a pretensão de reparação civil.

WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Responsabilidade civil dos pais por danos decorrentes do uso das tecnologias

Portanto, o instituto da responsabilidade civil é aplicável às relações familiares em diversas ocasiões, desde que se comprove os elementos da conduta humana, nexos de causalidade, culpa e dano, inclusive pelo uso desmoderado de tecnologias por menores de idade.

A responsabilização dos pais por danos causados aos filhos decorrentes do uso excessivo de tecnologias, parte-se do pressuposto de que seria possível a responsabilização, se caracterizados todos os elementos da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito do art. 186 do Código Civil.

Em relação a conduta dos pais, esta pode ser caracterizada pela omissão, já que os pais possuem o dever de educar, orientar e assegurar plenas condições de desenvolvimento do menor, o que lhes assegura o direito de impor limites quando necessário.

Os pais possuem o poder familiar sobre os filhos, tendo hierarquia superior sobre eles, enquanto que os infantes possuem o dever de obediência (salvo em casos que se atinja à integridade física, a dignidade humana e outras ilegalidades).

Dessa forma, se os pais forem omissos ou ainda, por erro *in vigilando*, podem ser responsabilizados se comprovado o nexo de causalidade com os danos biopsicossociais, que ofendem os direitos da personalidade do infante, como sua incolumidade física e psíquica.

Entende-se que a legitimidade para tal demanda, deve decorrer do Estado através do Conselho Tutelar ou Ministério Público, a fim de apurar os fatos e evitar que haja descumprimento da boa-fé objetiva nas relações sociais.

Haveria ainda, a possibilidade do filho ingressar com uma ação em desfavor dos pais, desde que comprovasse os danos, a ausência de resistência aos comandos de limitação impostos pelo pai e sua incapacidade de perceber que o excesso de tecnologia lhe causaria danos.

Como essa última hipótese é muito difícil de ser comprovada, acredita-se que a primeira seja mais palpável no que tange a materialização no mundo jurídico. O prazo para ajuizamento dessas demandas deve respeitar três anos, contados do dano ou da maioridade atingida pela vítima, nos termos do art. 206, §3º, V do Código Civil.

No que tange ao dano, diversas pesquisas e recomendações médicas já existem imputando aos pais o dever de exercer seu poder familiar para frear exposições excessivas às tecnologias, já que estas resultam em danos biopsicossociais ao infante. Dessa forma, os pais devem observar o momento adequado para expor a criança à essas tecnologias, bem como o período de utilização.

Evidentemente, não é possível defender a monetização das condenações, já que muitas vezes, os danos imateriais configurados nas relações familiares não conseguem ser reparados, mas podem ser atenuados com a indenização pecuniária, auxiliando a vítima no custeio de

WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira; CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Responsabilidade civil dos pais por danos decorrentes do uso das tecnologias*

tratamentos psicológicos e psiquiátricos. Logo, os valores de uma condenação no âmbito familiar possuem uma função muito mais pedagógica do que reparatória.

Portanto, diante dos dados médicos que apontam para danos graves aos menores diante de exposições excessivas às tecnologias como *smartphones*, *tablets*, computadores e internet, somando-se ao dever de cuidado imputados aos genitores pelo poder familiar preconizado no Código Civil de 2002, se comprovado o dano, os pais poderão responder civilmente pela teoria geral da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito, confirmando-se a hipótese da pesquisa suscitada.

Referências

ALVES, Eliana Calmon. **Responsabilidade civil no direito de família**. [S.l.: s.n.], 2004.

AZEVEDO, Alda Elizabeth; EISENTEIN, Evelyn; et al. **Manual de Orientação: saúde de crianças e adolescentes na era digital**. Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP). Departamento de Adolescência, 2016. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/2016/11/19166d-MOrient-Saude-Crian-e-Adolesc.pdf Acesso em: 17 dez. 2020.

BÍSCARO, Beatriz R. Daños derivados de la falta de reconocimiento del hijo. In: GHERSI, Carlos A. (coord.). **Derecho de Daños. Economía – mercado – derechos personalísimos**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1999.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 29 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 0050451-33.2012.8.26.0576**; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 20/08/2015; Data de Registro: 20/08/2015. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=8731265&cdForo=0&uuiidCaptcha=sajcaptcha_d0bc6548002b4267b27b8735c6470b90&g-recaptcha-response=03AGdBq26ELyrus7_th6F9DLyB6imp4-YstXkAS04vAU6leqDoFU-pmA3c-xe7bbirxJU7L2h746BXZibn1ygRrxSbnuXr7HtexCd0kBeEdLEL7BZmo7P4O2ix7I7P-J3xguS23_ih_KgQiRWD02Rc7Ee76JBuMP4Ila6XcJdYotYtaczV9SdWMM6PnBjjLIasXRk0V9w5DToTpt1eniTfvAJxpei7bef7nPib3j9q2Q5WlyXiYDZT0KfJ1iU-wezndYjcQxYEOBaBDffihlnjwv566tLK6ToNZmnb-P7I5QsRJ-RZydkvDnPOQ3Sq8IM6DZhEXoRpFSAFE6uVP_D49rCk2V53Cczg-eO-N8ZhVYssyQv_LiXZMClom5Z3SvPtKuc8K9JL87F3jVzq2I9UqHGyyHAIZ372xkk4uU0Gy

WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Responsabilidade civil dos pais por danos decorrentes do uso das tecnologias

[RPUTC8iDhKCrGNCWLNvjMU3ZJbkXOAJkF8P6ebKm2LNA4BnuxefCQ5wVA](#) Acesso em: 29 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Autos n. 0015674-38.2013.8.19.0202 - APELAÇÃO** Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 14/11/2018 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=3764283&PageSeq=1> Acesso em: 29 nov. 2020.

BUENO, Glaukus Regiani; LUCENA, Tiago Franklin Rodrigues. Geração cabeça-baixa: saúde e comportamento dos jovens no uso das tecnologias móveis. **Simpósio Nacional ABCiber**, v. 9, p. 573-578, 2016.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Dano moral no direito de família. **RJLB**, v.1, n. 6, 2015. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1673_1714.pdf Acesso em: 30 nov. 2020.

CARDOSO, D. A Cultura do Quarto e o Uso Excessivo da Internet: Resultados Nacionais do Inquérito EU Kids Online. **Crianças e Internet em Portugal: acessos, usos, riscos, mediações: Resultados do Inquérito Europeu EU Kids Online**, p. 57-73, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

COULANGES, Fustel De. **A cidade antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

DE ALVARENGA DIAS, Fabrizia Miranda; et al. AUTISMO VIRTUAL: AS IMPLICAÇÕES DO USO EXCESSIVO DE SMARTPHONES E TABLETS POR CRIANÇAS E JOVENS. **Redin-Revista Educacional Interdisciplinar**, v. 8, n. 1, 2019.

DE MORAES, Maria Celina Bodin. Danos morais em família? Conjugalidade, parentalidade e responsabilidade civil. *In*: SILVA PEREIRA, Tânia da; CUNHA PEREIRA, R. da (coord.). **A ética da convivência familiar**. Sua efetividade no cotidiano dos tribunais. **Rio de Janeiro: Forense**, [s.n.], 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade civil na relação paterno-filial**. Direito e responsabilidade. Belo Horizonte: Del Rey, p. 1-33, 2002. <https://www.academia.edu/36556677> . Acesso em: 29 nov. de 2020.

ITURRASPE, Jorge Mosset. **Responsabilidad por daños**. El acto ilícito. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 1971.

WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Responsabilidade civil dos pais por danos decorrentes do uso das tecnologias

MARMITT, Arnaldo. **Dano moral**. Rio de Janeiro: Aide, 1999.

MONATERI, Pier Giuseppe. **Natureza e finalidades da responsabilidade civil**. Tradução e montagem do texto por Flávio Tartuce e Giuliana Giannessi. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: RT, ano 26, n. 112, p. 59-92, jul.-ago. 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Comentários à Constituição do Brasil**. J.J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luis Streck (Coordenação Científica). Léo Ferreira Leony (Coordenação Executiva). São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014.

PEREIRA DE BARROS, B. *et al.* O Uso Excessivo Da Internet Por Jovens E Seus Danos Biopsicossociais: Revisão Da Literatura. **Revista Saúde**, [s. l.], v. 13, n. 3/4, p. 62–69, 2019. DOI 10.33947/1982-3282-v13n3-4-4180. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=141090382&lang=pt-br&site=eds-live> . Acesso em: 30 nov. 2020.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil**. A reparação e a pena civil .3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SUPIOT, Alain. **Homo juridicus**: ensaio sobre a função antropológica do Direito. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das obrigações e responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil**: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

ZAMFIR, Marius. Teodor. The consumption of virtual environment more than 4 ours/day, in the children between 0-3 years old, can cause a syndrome similar with Autism Spectrum Disorder. **Journal os Romanian Literacy Studies**. Issue n. 13, page 953-968, page 13, 2018. Disponível em: <https://www.cceol.com/search/article-detail?id=742946> Acesso em: 17 dez. 2020

ZANUTTO, Ana Paula Marques; MAZZAFERA, Bernadete Lema; DE ARAUJO, Adilson Vieira. Aspectos jurídicos do afeto em famílias: reflexões sobre a responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo. **Revista Jurídica da UniFil**, v. 16, n. 16, p. 41-58, 2019.